

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 134/2013

Por ordem superior se torna público que, em 23 de julho de 2012, o Principado de Andorra depositou, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Convenção sobre as Zonas Húmidas de Importância Internacional, Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, junto do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão à Convenção concluída em Ramsar, em 2 de fevereiro de 1971, tal como emendada pelo Protocolo de 1982.

Conforme as disposições no primeiro parágrafo do artigo 2.º da Convenção, a zona húmida designada por “Parque Natural do Vale de Sorteny” foi indicada para ser incluída na lista de zonas húmidas de importância internacional que fazem parte da referida Convenção.

A Convenção entrou em vigor para Andorra em 23 de novembro de 2012, quatro meses após a data do depósito do instrumento de adesão, nos termos do segundo parágrafo do artigo 10.º da Convenção.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 101/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 234, de 9 de outubro de 1980, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 24 de novembro de 1980, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 9 de fevereiro de 1981.

Direção-Geral de Política Externa, 19 de novembro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 22/2013/M

Pedido de inconstitucionalidade da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, que estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas e procede à quinta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, e à quinta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

A Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, padece de inconstitucionalidade, por contender com direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores consagrados na nossa Lei Fundamental.

Com a referida alteração legislativa, mais precisamente por força do disposto nos seus artigos 2.º, n.º 1 e 4.º, os referidos trabalhadores, a partir do mês de outubro (*cf.*: artigo 12.º), veem aumentado o seu período normal de trabalho para 8 horas diárias e 40 semanais.

Com efeito, a alteração legislativa preconizada, para além de provocar alterações negativas nas condições de compatibilização da vida profissional e familiar dos tra-

balhadores em questão, não é acompanhada do correspondente aumento salarial, como seria devido.

Aliás, os trabalhadores aqui em apreço veem reduzida a sua remuneração de valor hora (artigo 215.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro), com impacto direto também nos cálculos das remunerações de trabalho extraordinário ou suplementar, trabalho noturno, por turnos, entre outras.

Ora, tal medida constitui grosseira violação do disposto no artigo 59.º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2.º, da Constituição da República Portuguesa, na medida em que afeta de forma prejudicial as condições de qualidade e quantidade da retribuição dos trabalhadores afetos, e necessariamente ou por consequência as suas condições de dignidade na prestação do trabalho, a que acresce a violação da proteção de confiança, quando atinge as legítimas expectativas de remuneração e horário estabelecidas, para mais, quando por força da reforma introduzida pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a relação jurídica de emprego público, na sua maioria passou a ser de natureza contratual bilateral.

Acresce, ainda referir e, com particular relevância para os Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica que trabalham nas EPE, que a presente medida institui uma discriminação negativa entre os trabalhadores que têm a sua remuneração fixada com base em horários de 35 horas e 40 horas, sendo que passarão a exercer as mesmas funções com horários iguais, mas remunerações claramente diferenciadas, em função da redução remuneratória implícita na Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, para os trabalhadores em funções públicas.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no uso do direito consagrado nas alíneas a) e d), do n.º 1, e alínea g), do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa, bem como da alínea b), do n.º 2, do artigo 97.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, vem requerer:

- Ao Tribunal Constitucional que declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, que estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas e procede à quinta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, e à quinta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, por violação dos direitos dos trabalhadores consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 30 de outubro de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.